

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR034228/2023

SINDICATO EMPS ESC DE EMPTRANSP RODOV NO RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 27.115.815/0001-72, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE AUGUSTO MACIEL PINHEIRO;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS E LOGISTICA DO RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 33.822.057/0001-25, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SILVIO FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2023 a 30 de abril de 2024 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados em Escritório em Empresas de Transportes Rodoviários do plano da CNTTT**, com abrangência territorial em **Rio de Janeiro/RJ**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

As partes convencionam os pisos salariais para as respectivas categorias, **a partir de 1º de maio de 2023:**

AUXILIAR DE ESCRITÓRIO	R\$ 1.677,34
AUXILIAR DE EXPEDIÇÃO	R\$ 1.538,69
AJUDANTE	R\$ 1.538,69
FAXINEIRO, COPEIRO, CONTINUO E VIGIA	R\$ 1.538,69
CONFERENTE	R\$ 1.746,40

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas que já praticam pisos salariais superiores aos contidos no caput da cláusula 3ª, bem como possuam empregados com funções diversas daquelas previstas na tabela do caput desta cláusula, aplicarão o reajuste de 5,00% (cinco por cento), sobre os salários de novembro de 2022, a partir de 01 de maio de 2023.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os empregados que perceberem remuneração igual ou superior a R\$ 7.000,00, poderão ter seus reajustes pautados em livre negociação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para empregados admitidos entre maio de 2022 e abril de 2023, o reajuste será proporcional ao número de meses trabalhados, no percentual de 0,42% ao mês, respeitada a tabela de pisos da convenção coletiva.

PARÁGRAFO QUARTO - As diferenças salariais decorrentes dos reajustes previstos nesta cláusula, retroativamente a maio e junho de 2023, deverão ser pagas pelas empresas no prazo máximo de 30 dias, a contar do depósito da convenção coletiva no Ministério do Trabalho e Emprego.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento por meio eletrônico ou físico, que deverão conter a identificação da empresa, a discriminação de todas as verbas pagas e os descontos efetuados.

CLÁUSULA QUINTA - DO CONTRATO DE TRABALHO

As empresas comprometem-se a fornecer aos empregados admitidos na vigência do presente ajuste cópia do Contrato de Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O empregado que vier a requerer a rescisão de seu contrato de trabalho por pedido de demissão nos primeiros 90 (noventa) dias de vigência do mesmo, poderá ter descontado o valor relativo às despesas com exame toxicológico em seu Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, sem prejuízo dos demais descontos legais

PARÁGRAFO SEGUNDO - Incluem-se neste desconto valores referentes a outros exames obrigatórios por lei nas demais funções específicas.

CLÁUSULA SEXTA - DO ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas que pagarem mensalmente aos seus empregados concederão uma antecipação salarial no percentual de 40% (quarenta por cento) do salário.

Parágrafo Primeiro: O percentual de antecipação salarial poderá ser reduzido, flexibilizado ou extinto mediante negociação em acordo coletivo de trabalho, mediada por ambos os sindicatos ora convenientes.

Parágrafo Segundo: Fica desobrigada do devido adiantamento as que efetuarem pagamento de salário até o 30º dia do mês.



Descontos Salariais

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS DESCONTOS SALARIAIS

Os descontos salariais serão admitidos, em caso de furto, roubo, quebra ou avaria de bens, perda ou qualquer outra espécie de dano, se resultar configurada culpa ou dolo do empregado.

Parágrafo Primeiro - Os empregados serão responsabilizados por todos e quaisquer prejuízos ou danos causados aos equipamentos da empresa, bem como sobre bens de terceiros.

Parágrafo Segundo – Ficam autorizados também os descontos provenientes de vales oriundos de acerto de viagem.

Parágrafo Terceiro- Ficam autorizados também os descontos provenientes de compra de uniforme que ultrapassarem a quantidade fornecida gratuitamente, decorrentes de perda ou mau uso dos mesmos, bem como daqueles não devolvidos no ato da dispensa, desconto este efetuado nos valores pagos no TRCT do empregado.

Parágrafo Quarto – Ficam autorizados, no que tange ao benefício da alimentação, descontos nos limites que trata o art. 458, § 3º, CLT.

Parágrafo Quinto – Ficam autorizados os descontos de participação em benefícios e das contribuições previstas nesta convenção.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA OITAVA - DA COMPENSAÇÃO DE REAJUSTE ESPONTÂNEO

Os reajustes concedidos espontaneamente pelas empresas no período compreendido entre 01/05/2022 e 30/04/2023, poderão ser compensados com o percentual de que trata a cláusula terceira deste instrumento.

CLÁUSULA NONA - DOS VALORES RETROATIVOS

As empresas deverão regularizar diferenças salariais, bem como valores referentes ao pagamento de benefícios, em até 30 dias do mês subsequente a assinatura da presente Convenção.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA DÉCIMA - DA CONCESSÃO ESPONTÂNEA DE BENEFÍCIOS



Os benefícios concedidos espontaneamente pela empresa, resultantes apenas de liberalidade unilateral do empregador, terão caráter meramente indenizatório e duração conforme a conveniência do cedente, nos termos do art. 457, § 2º, CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica autorizada a remuneração do motorista em função da distância percorrida, do tempo de viagem ou da natureza e quantidade de produtos transportados, inclusive mediante oferta de comissão ou qualquer outro tipo de vantagem, desde que essa remuneração ou comissionamento não comprometa a segurança da rodovia e da coletividade ou possibilite a violação das normas previstas na Lei 13.103/15, nos termos do art. 235-G da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. Consideram-se como tais todas e quaisquer liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro ao empregado, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

Prêmios

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO PTS (PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO)

O empregado que já tenha completado 2 (dois) anos de vinculação ininterrupta à empresa receberá, mensalmente, a título de Prêmio por Tempo de Serviço, percentual equivalente a 5% (cinco por cento) do piso salarial fixado para os ajudantes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O prêmio acima não tem natureza salarial, não gerando integração nas parcelas salariais e rescisórias do empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O PTS não será parcela considerada para fins de análise de equiparação salarial dos empregados da empresa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O PTS será devido mensalmente a partir do mês seguinte em que o empregado completar o biênio ininterrupto mencionado no *caput* da presente cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO: O PTS não será devido cumulativamente, permanecendo o percentual previsto no *caput* mesmo após completado tempo de serviço múltiplo de 2 anos.

PARÁGRAFO QUINTO: Não será devido o PTS aos empregados contratados em regime de trabalho intermitente.

PARÁGRAFO SEXTO: Não será devido o PTS aos empregados que esteja afastado de sua atividade por qualquer motivo.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Não será devido o PTS aos empregados que sejam dispensados por justa causa.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ABONO PECUNIÁRIO

As empresas pagarão aos empregados ativos vinculados à categoria representada, a título de ABONO PECUNIÁRIO, a importância mínima de R\$ 1.308,66 (hum mil, trezentos e oito reais e sessenta e seis centavos).

Parágrafo Primeiro – Este pagamento poderá ser parcelado em até 04 (quatro) vezes somente para empresas comprovadamente associadas ao SINDCARGA, com seus vencimentos nos meses de setembro e outubro de 2023 (primeiro período), março e abril de 2024 (segundo período).

I – Cada parcela do Abono pecuniário será devida ao empregado ativo na proporção de sua assiduidade, autorizando o desconto de todas as faltas justificadas ou não, à exceção das faltas justificadas conforme abaixo:

- a) do rol do artigo 473 da CLT;
- b) das faltas decorrentes de acidente de trabalho ou doença ocupacional por até 15 dias que gere afastamento previdenciário;
- c) dos atestados fornecidos pela Clínica do Sindicato Laboral ou conveniadas deste;

II – As empresas somarão as faltas praticadas pelos empregados durante cada os 06 (seis) meses que antecedam cada um dos períodos de pagamento, sendo o período de 01 de março de 2023 a 31 de agosto de 2023 para pagamento das 01ª e 02ª parcelas (de setembro e outubro de 2023) e o período de 01 de setembro de 2023 a 28 de fevereiro de 2024 para pagamento das 03ª e 04ª parcelas (de março e abril de 2024);

III – As faltas praticadas em cada período gerarão descontos proporcionais nos valores devidos de abono pecuniário, conforme gradação abaixo:

- a) Até 02 (duas) faltas por período - R\$ 545,30 (a ser pago R\$ 272,65 por parcela);
- b) 03 (três) faltas por período - R\$ 436,24 (a ser pago R\$ 218,12 por parcela);
- c) 04 (quatro) faltas por período - R\$ 327,18 (a ser pago R\$ 163,59 por parcela);
- d) 05 (cinco) faltas por período - R\$ 218,11 (a ser pago R\$ 109,06 por parcela);
- e) 06 (seis) faltas por período - R\$ 109,06 (a ser pago R\$ 54,53 por parcela);
- f) 07 (sete) ou mais faltas por período - perde a parcela do abono referência ao período.

Parágrafo Segundo: Para empresas não associadas ao SINDICARGA, o pagamento do abono pecuniário somente poderá se dar em 02 (duas) parcelas, com vencimentos em setembro e outubro de 2023.

Parágrafo Terceiro – O abono pecuniário será pago em espécie juntamente com os salários dos meses de referência indicados nas alternativas do *caput* desta Cláusula.

Parágrafo Quarto – As empresas que mantiverem programas de participação nos lucros ou resultados, elaborados na forma da lei, com participação do Sindicato profissional, poderão utilizar-se deles para suprir

as obrigações contidas nesta cláusula, desde que não seja de valor inferior ao abono. Este benefício não é cumulativo.

Parágrafo Quinto - O abono de que trata o *caput* desta cláusula não incorpora e nem complementa a remuneração devida ao empregado para efeito de férias, 13º salário, horas extraordinárias ou de outro direito trabalhista oriundo do contrato de trabalho.

Parágrafo Sexto - No caso de demissão do empregado sem justa causa ou por pedido de demissão, deverá o empregador, no ato do pagamento das verbas rescisórias, efetuar a quitação das parcelas referente ao abono pecuniário proporcional ou integral.

Parágrafo Sétimo - Não será devido o pagamento do abono pecuniário em caso de dispensa do empregado na modalidade de justa causa, bem como nos casos de licenciamento ou afastamento do empregado por qualquer hipóteses previstas em lei, retomando, neste caso quando do retorno do empregado ao trabalho efetivo junto à empresa.

Parágrafo Oitavo - O pagamento do abono pecuniário, por ser benefício decorrente apenas de negociação em norma coletiva de trabalho, será devido exclusivamente aos empregados que optarem pela ativa participação negocial, independentemente de sua associação sindical, mediante adesão aos termos da Cláusula 39ª do presente Instrumento, formulário próprio enviado pelo sindicato laboral, cuja informação para a adesão deverá ser colocada obrigatoriamente no quadro de avisos da empresa, conforme enunciado enviado pelo sindicato laboral

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA PROPORCIONALIDADE NO PAGAMENTO DO ABONO PECUNIÁRIO

O pagamento do abono pecuniário, nos valores e condições de que trata a Cláusula oitava, deverá ser efetuado da seguinte forma:

- 1) **empregados admitidos na empresa até 30 de abril de 2022:** fazem jus à integralidade do abono, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Cláusula Décima Segunda
- 2) **empregados admitidos na empresa de 1º de maio de 2022 até 30 de abril de 2023:** fazem jus ao abono pecuniário proporcionalmente aos meses trabalhados, tendo por referência o período de 1º de maio de 2022 a 30 de abril de 2023, sem prejuízo da análise das condições de que trata a assiduidade e modalidade de dispensa do empregado. (*Exemplo: empregado admitido em 1º de setembro de 2022 fará jus ao abono pecuniário proporcional a 8 (oito) meses, ou seja, divide-se o valor do abono pecuniário por 12 (doze) meses e multiplica-se por 8 (oito) meses para obter o valor proporcional, caso o empregado preencha os requisitos para obtenção integral da parcela;*)
- 3) **empregados admitidos após 1º de maio de 2023:** não fazem jus ao abono.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO TÍQUETE REFEIÇÃO /ALIMENTAÇÃO

O valor do tíquete refeição a partir de maio de 2023 será de R\$ 27,30 (vinte e sete reais e trinta centavos) por dia efetivo de trabalhado de jornada superior a 06h, concedido a todos os empregados, inclusive para



quem está em teletrabalho, de acordo com os benefícios e entendimentos disciplinados na Lei que institui o PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador).

Parágrafo primeiro - O pagamento do tíquete refeição será realizado através das bandeiras parceiras do **Programa de Benefícios BRCARGA**, nos termos da Cláusula Vigéssima do presente instrumento, mediante convênio firmado pela Fetranscarga, com anuência expressa e por escrito dos Sindicatos Patronal e Laboral, visando a garantia da excelência de serviços e com preço competitivo aos destinatários desta norma coletiva.

Parágrafo segundo – As entidades conveniadas indicam a gestora Siembra Benefícios para dar assessoria na adesão e operacionalização do benefício de auxílio alimentação, visando viabilizar uma efetiva redução de custos nas taxas cobradas pelo serviço e oferecer acesso a melhor qualidade de alimentação para o empregado através de uma ampla rede credenciada em diferentes tipos de comércio para consumo.

Parágrafo terceiro : O **Programa BRCARGA** buscará agregar descontos e vantagens para empresas e empregados que vierem aderir ao programa em sua integralidade, mediante cadastro formalizado no sítio eletrônico da gestora parceira.

Parágrafo quarto: As empresas que têm refeitório e fornecem refeição, poderão ficar excluídas da obrigação prevista nesta cláusula, desde que haja previsão expressa em acordo coletivo de trabalho mediado por ambos os sindicatos ora convenientes.

Parágrafo quinto: O auxílio alimentação de que trata esta cláusula possui natureza indenizatória, não incidindo nas demais parcelas contratuais e resilitórias do empregado, realizando ou não viagens.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO VALE TRANSPORTE

É obrigatória a concessão de Vale Transporte a todos os empregados, excetuando-se os dias em que o empregado não esteja a serviço da empresa, tais como sábados, domingos e feriados, desde que não esteja cumprindo jornada em plantão ou escala, na forma da legislação vigente, facultado o desconto de até 6% (seis por cento) do salário contratual (art. 7º do Decreto nº 95.247/87).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica desobrigado o fornecimento do Vale Transporte para os empregados que estiverem em viagem, férias ou quando residirem próximo ao local de trabalho, dispensando, assim, o uso de transporte coletivo, bem como para aqueles que se utilize de meio de transporte próprio.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregados que residirem próximo ao local de trabalho e/ou que façam uso de meio de transporte próprio deverão declarar expressamente tal circunstância.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Constitui falta grave, nos termos do art. 482, CLT, o requerimento de vale transporte e a utilização concomitante de meio de transporte próprio ou sua não utilização em razão da residência próxima ao local de trabalho, incidindo a mesma penalidade para as declarações falsas ou a utilização do vale transporte por terceiro, sendo proibida sua doação, venda ou qualquer outro tipo de negociação.

PARÁGRAFO QUARTO: A requerimento do empregado e mediante autorização da empresa, equipara-se ao vale transporte o reembolso de combustível, fornecido para o deslocamento casa-trabalho/trabalho-casa

com veículo próprio, com natureza indenizatória, não integrando tais valores, em qualquer hipótese, nas verbas contratuais e rescisórias do empregado.

PARÁGRAFO QUINTO – A critério da empresa, poderá ser fornecido em caráter especial numerário para transporte especial (Taxi, UBER), ao funcionário quando em cumprimento de serviço regular ou extraordinário para a empresa, não sendo devido cumulativamente vale- transporte para o referido dia.

PARÁGRAFO SEXTO: A empresa poderá utilizar eventual saldo não utilizado pelo empregado no mês anterior, para compensação com o crédito a ser efetuado no mês subsequente.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO PLANO ODONTOLÓGICO

As empresas abrangidas por este Instrumento Normativo fornecerão Plano Odontológico para todos os seus empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas arcarão com o percentual de 100% (cem por cento) do valor do plano do empregado titular.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os empregados que queiram incluir os seus dependentes deverão comunicar por escrito a seu empregador, ficando as empresas obrigadas a arcar com 50% (cinquenta por cento) do valor do plano para 01 (um) dependente indicado pelo empregado. Havendo outros dependentes, o valor destes deverá ser pago integralmente pelo empregado, por intermédio do desconto em folha de pagamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A mensalidade a ser paga pelas empresas não poderá ultrapassar o valor de R\$ 18,90 (dezoito reais e noventa centavos) por empregado ou dependente indicado.

PARÁGRAFO QUARTO – Os sindicatos convenientes indicam neste ano a Federação do Transporte de Cargas do Estado do Rio de Janeiro – Fetranscarga, para efetuar a administração do benefício do plano odontológico, através do **Programa BRCARGA**, ao qual deverão se vincular e aderir todas as empresas desta categoria profissional, visando o aproveitamento do contrato coletivo por adesão já formalizado por esta nos termos da resolução normativa 195 da ANS (Agência Nacional de Saúde), através de operadora contratada com registro na ANS.

PARÁGRAFO QUINTO – O convênio realizado entre as entidades participantes, indica a gestora Siembra Benefícios para dar assessoria as empresas na adesão e operacionalização do benefício do plano odontológico através do **Programa BRCARGA**, que atuará na constante busca do binômio qualidade de serviços e baixo custo de operação aos beneficiários desta norma coletiva.

PARÁGRAFO SEXTO – A Gestora de Benefícios Siembra indicará, com anuência da Fetranscarga e dos Sindicatos Convenientes, Operadoras de plano odontológico para atendimento do benefício previsto nesta Cláusula, através do **Programa BRCARGA de que trata a Cláusula vigéssima do presente instrumento**, todas elas com cobertura com o ROL da ANS ampliado e com ampla rede credenciada nacional em todas as especialidades

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA TELEMEDICINA



Seguindo o propósito de atendimento ao binômio assistência social aos trabalhadores e resguardo do princípio da preservação das empresas, o benefício da Telemedicina passará a ser fornecido para todos os empregados abrangidos por esta norma coletiva.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas arcarão com o percentual de 100% (cem por cento) do valor do plano do empregado titular.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os empregados que queiram incluir os seus dependentes deverão comunicar por escrito a seu empregador, o valor destes deverá ser pago integralmente pelo empregado, por intermédio do desconto em folha de pagamento

PARÁGRAFO TERCEIRO – O benefício da Telemedicina dar-se-á através da adesão ao **Programa BRCARGA** de que trata a cláusula vigéssima do presente instrumento, e a mensalidade a ser paga pelas empresas não poderá ultrapassar o valor de R\$ 25,90 por empregado ou dependente indicado.

PARÁGRAFO QUARTO – Os sindicatos convenientes indicam neste ano a Federação das Empresas do Transporte Rodoviário de Cargas e Logística do Rio de Janeiro – FETRANSCARGA para efetuar a administração deste benefício, visando aproveitamento das vantagens do contrato já formalizado por esta.

PARÁGRAFO QUINTO – A manutenção da administração do Programa **BRCARGA** dar-se-á através da gestora Siembra Benefícios que realizará, durante a vigência desta norma, a escolha, direção e operacionalização da empresa prestadora dos serviços de Telemedicina, garantindo integralmente o binômio qualidade de serviços e baixo custo de operação aos beneficiários desta norma coletiva.

PARAGRAFO SEXTO – A empresa prestadora dos serviços de Telemedicina deverá oferecer diversos serviços de saúde e bem-estar, com descontos em medicamentos e exames, para uma melhor identificação do empregado com o setor e um acesso digital aos serviços prestados.

PARÁGRAFO SÉTIMO - As empresas que comprovadamente fornecem plano de saúde poderão ficar isentas do fornecimento da telemedicina prevista nesta cláusula, desde que comprovem por escrito esta condição, bem como desde que o plano de saúde não seja custeado integralmente pelo empregado.

PARÁGRAFO OITAVO – Os sindicatos ora convenientes poderão indicar laboratórios de sua confiança para compor o **Programa BRCARGA** através convênio de benefícios da Telemedicina.

Auxílio Doença/Invalidez

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - BENEFÍCIO DE ASSISTENCIA AO FILHO ESPECIAL

As empresas abrangidas por esta norma coletiva pagarão, a todos os empregados que possuam dependentes portadores de deficiência, o Benefício de Assistência ao Filho Especial, no valor mensal de R\$ 262,50 (duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Parágrafo Primeiro: O benefício será único, pago por empregado, independentemente do número de dependentes especiais sob sua responsabilidade. O valor não será devido cumulativamente.



Parágrafo Segundo: O benefício será pago a título de reembolso de despesas excepcionais havidas, como medicamentos, tratamentos médicos, entre outros, tendo natureza indenizatória e não integrando as parcelas contratuais e rescisórias do empregado.

Parágrafo Terceiro: O benefício descrito no *caput* somente será devido a filhos de empregados devidamente registrados como dependentes, devendo o empregado apresentar a documentação comprobatória da filiação ou dependência à empresa para fazer jus ao benefício

Parágrafo Quarto: O valor não será devido ao empregado, caso o filho especial possua trabalho remunerado.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO SEGURO DE VIDA OBRIGATÓRIO

Visando o atendimento completo dos benefícios sociais aos trabalhadores, as empresas deverão aderir ao Convênio firmado entre o SINDICARGA – Sindicato das Empresas do Transporte Rodoviário de Cargas e Logística do Rio de Janeiro e a Corretora de Seguros por ela nomeada, objetivando fornecer à todos os empregados abrangidos por esta norma coletiva, o benefício do Seguro de Vida e demais garantias, com qualidade de atendimento ao trabalhador e com custo acessível aos empresários.

Parágrafo Primeiro: O Seguro de Vida previsto nesta Convenção Coletiva de Trabalho – CCT terá que cumprir as seguintes exigências:

- a) As empresas arcarão com 100% (cem por cento) do valor do seguro (seguro não contributivo);
- b) Não exigir o preenchimento de Declaração Pessoal de Saúde – DPS; e
- c) Não exigir dados pessoais de cada funcionário, dentre os quais cito: Nome, CPF, Data de Nascimento, Salário ou outra qualquer informação, para inclusão ou atualização mensal no seguro.

Parágrafo Segundo: O Seguro de Vida firmado mediante o referido convênio abrangerá os empregados, cujos contratos de trabalho estejam ativos, assegurando as seguintes coberturas:

Coberturas e Assistências	Capital Segurado Individual
Morte	R\$ 39.000,00
IEA – Indenização Especial por Acidente (Morte Acidental) ¹	R\$ 39.000,00
IPA – Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente	Até R\$ 39.000,00
Rescisão Trabalhista ²	Até R\$ 9.750,00
Assistência Funeral Familiar ³	Até R\$ 5.000,00
Taxa de Exumação Antecipada ⁴	Até R\$ 600,00
Assistência à Vítima de Crime ⁵	Até R\$ 2.000,00
Assistência à Serviços Básicos (Água, Luz e Gás) ⁶	4 parcelas de R\$ 200,00

1 – Em caso de morte em consequência de acidente, os capitais segurados da cobertura de Morte e IEA – Indenização Especial por Acidente (Morte Acidental) se acumulam;

2 – Em caso de morte do segurado, a empresa contratante receberá o valor pago na rescisão, limitado ao valor definido acima;

3 – A prestação deste serviço será concedida no caso de falecimento do segurado titular, de seu cônjuge ou dos filhos do casal até atingirem a idade de 21 (vinte e um anos) ou 24 (vinte e quatro) anos, se universitário, a partir do início de vigência da apólice contratada;

4 – Em caso de morte do segurado, o beneficiário será reembolsado até o valor definido acima;

5 – Amparar o segurado em caso de problemas decorrentes de assalto, agressão, roubo ou furto envolvendo o segurado, seu automóvel ou residência. Para a assistência ser fornecida, deverá ser apresentado o Boletim de Ocorrência;

6 – Em caso de morte do segurado, o beneficiário receberá o valor definido acima, para pagamento dos serviços básicos.

Parágrafo Terceiro: Para inclusão inicial neste seguro, serão aceitos, na condição de segurado as pessoas que:

- a) Estejam em plena atividade profissional/laborativa;
- b) Estejam em boas condições de saúde;
- c) Não tenham doenças ou lesões pré-existentes;
- d) No momento da inclusão, tenham até 70 (setenta) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias.

Parágrafo Quarto: A inclusão de novos segurados, após o início de vigência deste seguro, deverá obedecer aos requisitos acima especificados e previstos nas Condições Gerais do seguro. A inclusão no seguro se dará somente mediante a aceitação expressa da Seguradora.

Parágrafo Quinto: O empregado afastado por doença ou acidente, antes do início da vigência prevista para este seguro, somente terá direito à cobertura a partir da data de seu retorno às atividades normais de trabalho, respeitando às condições de aceitação individual, estando a empresa isenta da obrigação de contratação do seguro para o empregado afastado. O segurado que se afastar após o início de vigência do seguro deve permanecer no seguro e estará coberto normalmente.

Parágrafo Sexto: Será permitida, de forma opcional, a inclusão de todos os sócios, pessoa física, que atendam os requisitos previstos nos Parágrafos Terceiro e Quarto desta cláusula. As coberturas serão as mesmas contratadas para os funcionários e o capital segurado individual poderá ser igual ou maior que o capital segurado dos funcionários, considerando a mesma taxa do seguro obrigatório da apólice, respeitando a proporcionalidade dos capitais segurados das demais coberturas e as condições de aceitação da Seguradora.

Outros Auxílios

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO PROGRAMA DE BENEFÍCIOS BRCARGA

Os sindicatos ora convenientes indicam, para composição dos benefícios sociais obrigatórios desta norma coletiva (ticket refeição, Telemedicina e Plano Odontológico), o **Programa BRCARGA**, visando oferecer as melhores condições de contratação para estes benefícios (qualidade e preço), para empresas e empregados.

Parágrafo Primeiro: O **Programa BRCARGA** abrangerá todos os benefícios sociais estabelecidos na presente convenção coletiva, com ampla abrangência e transparência a empresas e empregados.

Parágrafo Segundo: O **Programa BRCARGA** será operacionalizado por intermédio de convênio firmado pela Federação das Empresas do Transporte Rodoviário de Cargas do Rio de Janeiro - Fetranscarga, junto a Siembra Benefícios, com anuência expressa e por escrito dos Sindicatos Patronal e Laboral, visando a garantia da excelência de serviços e com preço competitivo aos destinatários desta norma coletiva.

Parágrafo Terceiro: O **Programa BRCARGA** terá como gestora a empresa Siembra Benefícios, para dar assessoria na adesão e operacionalização dos benefícios que comporão o projeto.

Parágrafo Quarto: A Gestora de Benefícios indicada este ano pelos Sindicatos Convenientes buscará constantemente a ampliação do rol de benefícios sociais e econômicos aos empregados, através de parcerias e descontos em saúde, lazer, alimentação, cultura, apoio à família, entre outros.

Parágrafo Quinto: Todos os serviços e descontos complementares que vierem a agregar o **Programa BRCARGA** estarão sujeitos à cientificação e aprovação prévia da Fetranscarga, mediante convenio de que trata o Parágrafo Segundo da presente cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS DIÁRIAS DE VIAGENS

A diária de viagem será paga aos motoristas e ajudantes quando preenchido o duplo requisito para sua concessão: distância da viagem e horário de retorno do empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os valores das diárias de viagem serão pagos sempre a título de reembolso de despesas com refeições e pernoites, nos valores a seguir explicitados:

ALMOÇO	27,30
JANTAR	27,30
PERNOITE	54,60

PARÁGRAFO SEGUNDO – O empregado que empreender viagem de raio superior a 100 km somente fará jus ao pagamento do jantar caso retorne à sede da empresa após 21:00 horas.



PARÁGRAFO TERCEIRO– O empregado que empreender viagem de raio superior a 100 km somente fará jus ao pagamento do pernoite na hipótese de não retornar à sua residência no mesmo dia em que iniciou sua jornada de trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO – Fica autorizado, para fins dos benefícios de que trata esta cláusula, descontos da remuneração do empregado nos limites previstos pelo art. 458, § 3º, CLT.

PARÁGRAFO QUINTO – Quando a empresa fornecer às suas expensas valores para hospedagem do empregado em viagem ficará isenta dos valores relativos ao pernoite, sem prejuízo do integral pagamento dos valores relativos ao jantar.

PARÁGRAFO SEXTO – Fornecendo a empresa às suas expensas hospedagem e alimentação ao empregado, ainda que em alojamento e refeitório próprios, ficará isenta do pagamento dos valores de pernoite e jantar.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Estágio/Aprendizagem

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO JOVEM APRENDIZ

A empresa, quando da contratação de jovens aprendizes, nos termos do art. 429, CLT, c/c Lei nº 10.097/2000 c/c Decreto nº. 5.598/2005, calculará o salário dos mesmos com base no piso de R\$ 1.320,00, proporcionalmente ao número de horas contratadas e efetivamente trabalhadas, independentemente da função exercida.

PARÁGRAFO ÚNICO - A empresa calculará o número de aprendizes e deficientes contratados com base nas funções da RAIS passíveis de aprendizagem, ficando excluídos deste cômputo os motoristas profissionais (cuja formação depende de normas do Detran e do preenchimento das regras do Código de Trânsito Brasileiro), os operadores de empilhadeira, de guindaste ou guindauto, os ajudantes de motorista que dependam do carregamento de peso excessivo incompatível com a menoridade e demais funções cujos cursos não possuam disponibilidade no SEST/SENAT.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DIA DO RODOVIÁRIO

As empresas reconhecem o dia 25 de julho como o DIA DO RODOVIÁRIO, ficando assegurada a todos os seus empregados que trabalharem nesse dia a remuneração em dobro.

Parágrafo Primeiro - Este feriado não poderá ser inserido no regime de Banco de Horas;

Parágrafo Segundo - A folga do feriado do dia do rodoviário poderá ser substituída por outra data de preferência do empregado, com a concordância expressa da empresa, hipótese em que será considerado compensado o repouso deste feriado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - HOMOLOGAÇÃO E DISTRATO

Visando o melhor interesse das empresas e dos trabalhadores do setor, far-se-ão as homologações das rescisões de contratos de trabalho com vigência superior a 12 meses, junto ao Sindicato Laboral.

PARÁGRAFO PRIMEIRO— No ato da homologação a empresa deve apresentar os seguintes documentos:

- 3(três) vias de TRCT's carimbadas e assinadas;
- Aviso prévio em 2 (duas) vias, carimbadas e assinadas;
- Livro ou ficha de registro;
- Contra cheque dos 3 (três) últimos meses.
- Comprovante de depósito da verba rescisória, quando depositadas.
- Extrato analítico ou de conta vinculada para fins rescisórios do FGTS atualizado;
- Guia de Recolhimento do FGTS (GRF) que não aparecer no extrato;
- GRRF autenticada pela CEF e demonstrativo;
- CTPS atualizada e assinada;
- Exame demissional;
- PCMSO e PPP quando o empregado exercer atividade em área insalubre ou perigosa;
- Guia de seguro desemprego;
- Chave de identificação;
- Certidão de quitação sindical (mensalidades, contribuição assistencial e contribuição sindical)

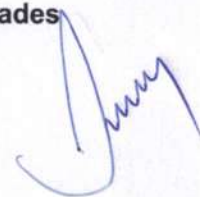
PARÁGRAFO SEGUNDO – O pagamento das verbas rescisórias deverá ser feito em espécie, cheque administrativo ou depósito bancário e deverá ser efetuado nos seguintes prazos, salvo em casos de previsão expressa nos termos do art. 477, § 6º da CLT, alterado pela Lei 13.467/17 em acordo coletivo de trabalho:

a) até o décimo dia imediato ao término do contrato; ou

b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A empresa deverá comprovar no ato da rescisão de contrato de trabalho, as faltas, as médias de horas extras e noturnas com reflexos se houver dos últimos 12 (doze) meses, nos termos do art. 507-B, CLT.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades



Normas Disciplinares

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DAS NORMAS PARA OS EMPREGADOS

São obrigações dos empregados abrangidos por esta norma, sem prejuízo de outras previstas em lei

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os empregados se responsabilizam pela correta utilização dos equipamentos de Proteção Individual disponibilizados pela empresa e necessários ao desempenho de cada tarefa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os empregados se responsabilizam pela guarda e armazenagem dos comprovantes de controle de jornada biométrico ou cópias dos demais controles de ponto, especialmente àqueles que entenda que possuem divergência ou discordância nos registros.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os ajudantes e operadores se responsabilizam pela integridade da carga que lhe são confiadas à movimentação, ficando sujeitos ao desconto dos danos e avarias por eles causadas.

PARÁGRAFO QUARTO – Ficam os empregados obrigados ao uso integral dos EPIs entregues para exercício de suas funções, em especial cinto de segurança aos motoristas e ajudantes, isentando a empresa de responsabilidades por danos ou acidentes decorrentes da não utilização injustificada ou mau uso dos mesmos.

PARÁGRAFO QUINTO – Ficam os empregados afastados pelo INSS obrigados a enviar mensalmente à empresa atualização do status de seu benefício, sob pena de isentar a empresa de qualquer eventual alegação de limbo previdenciário decorrente de sua alta não informada.

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA TRANSFERÊNCIA POR INTERESSE DO EMPREGADO

A transferência, quando ocorrida por solicitação do empregado, não gerará o direito ao referido adicional de 25%, nem ao custeio das despesas de mudança.

Parágrafo Único: Ficam também isentas do pagamento do adicional de transferência, as mudanças decorrentes de encerramento de filial e aquelas realizadas em caráter definitivo.

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DOS UNIFORMES GRATUITOS PARA O TRABALHO

Fica assegurado aos empregados, na vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, o fornecimento gratuito de EPI's (Equipamentos de Proteção Individual) e EPC's (Equipamentos de Proteção Coletivos), de acordo com as Normas de Segurança e Medicina do Trabalho, em número suficiente e mediante recibo assinado, ficando o empregado ciente de que deverá fazer o uso determinado, bem como devolver os uniformes e equipamentos à empresa no término do Contrato Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A empresa fornecerá gratuitamente uniformes para o trabalho, quando exigido seu uso, em número máximo de 02 (dois) por ano. A não conservação do aludido vestuário implicará a concessão de uniforme excedente à quantidade ora estabelecida, mediante o respectivo desconto no salário.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Somente serão admitidos descontos se resultar configurada a culpa ou dolo do empregado na conservação ou guarda do aludido uniforme.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA ESTABILIDADE DA GESTANTE

À gestante aplica-se o contido no Art. 7, inciso XVIII da Constituição Federal e Art. 10, inciso II. Alínea "b" das Disposições Transitórias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A empregada gestante deve informar à empresa seu estado gravídico tão logo se cientifique do mesmo durante o pacto laboral.

PARAGRAFO SEGUNDO – Havendo rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, deverá a empregada informar à empresa seu estado gestacional em até 60 (sessenta) dias após o término do aviso prévio, sob pena de perda do direito à percepção do salário nos meses de afastamento sem prestação de serviços, sem, no entanto, prejuízo à estabilidade de que trata o Parágrafo Terceiro.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A estabilidade de que trata o *caput* desta Cláusula refere-se à garantia laborativa da gestante, sendo vedada a opção injustificada pelo recebimento de indenização dos salários em detrimento à prestação de serviços.

PARÁGRAFO QUARTO – A estabilidade da gestante não se aplica a contratos por prazo determinados.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA POR ACIDENTE DE TRABALHO

Será concedida estabilidade provisória de 12 (doze) meses, a empregados acidentados no trabalho e contratados por prazo indeterminado, iniciando-se imediatamente após a alta da licença previdenciária, desde que integralmente preenchidos todos seguintes requisitos:

- a) Obtenção de afastamento médico superior a 15 (quinze) dias;
- b) Recebimento de benefício previdenciário no Código 91;
- c) Emissão de CAT pela empresa ou Ministério do Trabalho e Emprego;

Parágrafo Primeiro: Não será considerado acidente de trabalho a infecção do empregado por vírus ou bactérias no âmbito da empresa caso seja comprovado que a empresa comprove que mantém as devidas



medidas de higiene e sanitização do ambiente de trabalho bem como o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual, quando necessários.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA ESTABILIDADE POR PROVISÃO DE APOSENTADORIA

Aos empregados que preencham os requisitos abaixo elencados, será concedida estabilidade provisória no emprego:

- a) Comprovação de possuir, no mínimo, 5 (cinco) anos de registro de emprego na empresa;
- b) Comprovação de restar 2 (dois) anos ou menos para aquisição do direito à aposentadoria;
- c) Comunicação formal e por escrito à empresa, podendo dar-se por aviso escrito e protocolado no Departamento Pessoal, com cópia ao empregado, ou via e-mail, com confirmação de leitura e recebimento;

Parágrafo Primeiro – A não concessão injustificada da estabilidade de que trata o *caput* da referida cláusula importará no pagamento dos recolhimentos previdenciários correspondentes ao período que faltar para aposentadoria do empregado.

Parágrafo Segundo - Excetuam-se da previsão desta cláusula os casos de demissão por justa causa, extinção do estabelecimento, não preenchimento dos requisitos do *caput* ou motivo de força maior.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO BANCO DE HORAS - COMPENSAÇÃO DE HORAS EXCEDENTES

As horas adicionais prestadas pelo empregado, excedentes de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, poderão ser objeto de compensação, reduzida a jornada em outro dia, desde que a mencionada redução da carga horária seja procedida no mês subsequente ou, no máximo, em até 90 (noventa) dias, nos termos do art. 235-C, §5º, CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O acordo coletivo de trabalho poderá estabelecer prorrogação do banco de horas pelo prazo de até 06 (seis) meses.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A jornada semanal de trabalho dos empregados abrangidos por esta norma será de 44 (quarenta e quatro) horas, admitindo-se a prorrogação diária por até 04 (quatro) horas extraordinárias no caso dos motoristas profissionais ou ajudantes que os acompanhem, de modo que a soma da jornada diária com as horas extras eventualmente realizadas, não ultrapasse o limite máximo de 12 (doze) horas de trabalho efetivo, acrescidas de 01 (uma) hora de intervalo para repouso e alimentação,



nos termos do art. 235-C, §1º, CLT, excetuando-se neste cômputo os intervalos de repouso na direção e as horas de espera, nos termos do art. 235-C, §§2º, 3º, 4º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º da CLT.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DOS CONTROLES DE JORNADA

Fica facultado à empresa, em substituição aos sistemas convencionais de anotação de horário de trabalho dos empregados internos, adotar o controle de frequência através de controle eletrônico por aplicativo de celular ou tablet, controle eletrônico no veículo, entre outros, podendo, para tanto, controlar e administrar apenas as exceções ocorridas durante a jornada de trabalho (falta, atraso e trabalho extraordinário), na forma da portaria GM/MTb nº 1.120, de 8 de novembro de 1995 e a Portaria nº 373 de 2011 do MTE.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O empregado é responsável pela guarda, preservação e exatidão das informações contidas nas anotações em controle de ponto, papeleta ou ficha de trabalho ou sistemas e meios eletrônicos, sendo permitido seu envio à distância, com posterior anexação do documento original, a critério do empregador, nos termos do art. 67-E e 235-C, §§ 14º, 15º e 16º, ambos da CLT, sendo ônus do empregado informar imediatamente à empresa quaisquer inconsistências identificadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO— Os controles de ponto quando biométricos ou eletrônicos na forma da portaria GM/MTb nº 1.120, de 8 de novembro de 1995 e a Portaria nº 373 de 2011 do MTE isentam o empregado da assinatura do relatório mensal.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Na hipótese de rescisão contratual, qualquer que seja a modalidade, iniciativa do empregador, pedido de demissão do empregado ou justa causa de ambos, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

PARÁGRAFO QUARTO- Os empregados que cumpram jornada externa deverão organizar-se para cumprimento do intervalo intrajornada, ficando integralmente autorizado seu fracionamento e valendo, para tal fim, a pré-assinalação de que trata o art. 74, § 2º, CLT.

PARÁGRAFO QUINTO – As empresas com até 50 empregados, quando da apuração de horas trabalhadas, poderão dispensar até 10 minutos para o registro do tempo excedente do início e fim da jornada de trabalho, considerando tal período, como tempo necessário para o tempo do registro da jornada dos respectivos controles. Acima de 50 empregados, a tolerância poderá ser de até 15 minutos no início e no fim da jornada.

PARÁGRAFO SEXTO – O período de 10 ou 15 minutos previstos no Parágrafo Sexto não serão computados na jornada de trabalho dos empregados, nos termos do § 2º do art. 4º, CLT, incluído pela Lei 13.467/2017.

Turnos Ininterruptos de Revezamento

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA ESCALA DE TRABALHO



A empresa poderá adotar jornada especial de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso para o trabalho dos empregados abrangidos por esta convenção, em razão da especificidade do serviço, da sazonalidade ou de característica que o justifique, nos termos do art. 235-F, CLT, c/c Súmula nº 444, do C. TST, ficando a hora trabalhada a partir da 12ª sujeita ao pagamento com adicional de 50%.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - TELETRABALHO/TRABALHO REMOTO

O teletrabalho, *home office* e trabalho remoto serão estabelecidos pelas empresas na forma da legislação vigente.

Relações Sindicais

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS TRABALHADORES

Os Sindicatos convenientes:

CONSIDERANDO que, os direitos sociais dos trabalhadores são consagrados na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, o Setor de Cargas absorve um grande número de trabalhadores provenientes das camadas mais carentes da sociedade e que a demanda por um atendimento social e amplo dos seus trabalhadores é cada vez maior;

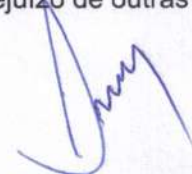
CONSIDERANDO que, para se obter um ambiente de trabalho com segurança e em condições adequadas de produtividade é imprescindível que haja uma valorização do trabalhador, tendo o mesmo um pronto e adequado atendimento social;

CONSIDERANDO que, a assistência social, oferecida pelo Estado para os trabalhadores em geral, não vem atendendo às necessidades básicas e de dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO a necessidade de gestão mais efetiva e qualificada dos benefícios acordados em convenção coletiva pelos sindicatos convenientes;

CONSIDERANDO finalmente, as obrigações dos Sindicatos signatários do presente instrumento normativo na estipulação de condições de trabalho, bem como o que dispõe a legislação pertinente, especialmente os artigos 6º, 7º *caput* e incisos IV, XXII, XXVI e artigo 8º, incisos III e IV, todos da Constituição Federal e os artigos 154, 611, 611-A e 613, inciso VII, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

RESOLVEM, com a devida aprovação das Assembléias Gerais Laboral e Patronal, reconhecer como direito dos trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva a assistência social, com ênfase na qualificação profissional, saúde, educação, acesso a oportunidades, e, em decorrência, estipular, sem prejuízo de outras condições de trabalho previstas no ordenamento jurídico, o seguinte:



I - As empresas transportadoras e demais empregadores abrangidos por este instrumento normativo deverão proporcionar a todos os empregados alcançados por esta Convenção Coletiva prestações múltiplas de assistência social, em atendimento ao binômio necessidade x possibilidade, obrigando-se, para tal fim, a cumprir com, fiscalização constante do Sindicato Laboral conveniente, as previsões contidas nas Cláusulas relativas ao abono pecuniário integral e proporcional, tíquete, plano odontológico e seguro obrigatório deste Instrumento.

II - Caberá ao Sindicato laboral o acompanhamento e fiscalização dos benefícios estabelecidos nessa Convenção Coletiva de Trabalho através da Central de Notificações formalizada para tal fim.

III – Visando a gestão dos benefícios e dirimir eventuais conflitos sobre a aplicação das cláusulas previstas nesta CCT, fica criada uma Comissão Paritária, composta por igual número de representantes da categoria profissional e da categoria econômica, representantes estes que serão indicados pelos respectivos representantes legais das entidades convenientes, que reunirão, ordinariamente, a cada 02 (meses) ou sempre que for acionada por um dos sindicatos convenientes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DO FORNECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Tendo em vista a extinção pelo sistema e-social do relatório oficial CAGED, e tendo como o único documento oficial de cadastro de funcionários a RAIS cujos dados são protegidos pela LGPD, ficam as empresas obrigadas ao fornecimento da relação de funcionários abrangidos pelo sindicato laboral sempre que solicitado, mediante concessão de prazo mínimo de 10 (dez) dias, cuja informação fidedigna será de responsabilidade da empresa sob as penas da Clausula 45ª da presente convenção.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Em obediência à decisão do Supremo Tribunal Federal quanto ao Tema 935 de Repercussão Geral, bem como de acordo com a deliberação e concordância dos trabalhadores, associados e não associados, em assembléia regularmente convocada e realizada e conforme edital de convocação específico, com fundamento nos princípios invocados na Nota Técnica nº 1, de 27/04/2018, da CONALIS/MPT, e da tese nº 18, da Comissão 3, aprovada pela CONAMAT, será descontado de todos empregados, beneficiados pelo presente instrumento, a título de contribuição negocial, em favor da entidade profissional conveniente, o valor de R\$ 10,00 (dez reais), por mês, a partir da assinatura do presente instrumento coletivo, cuja destinação será custear a negociação coletiva de trabalho, os serviços jurídicos na área trabalhista, homologações e conferência de cálculos trabalhistas e cálculos para aposentadorias, devendo ser recolhido da seguinte forma:

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os valores a serem repassados ao sindicato deverão ocorrer entre os dias 10 e 20 do mês subsequente ao desconto, e, poderá ser realizado em uma das formas abaixo:



- NA TESOUREARIA do Sindicato de segunda a sexta-feira, no horário compreendido de 09 às 12 e de 13 às 17;

- DEPÓSITO BANCÁRIO: Banco Itaú – agência 5645 – CC 06531-8. A opção por essa modalidade implica em mensalmente encaminhar ao sindicato, através do e-mail: juridico_sindrodoescritorios@yahoo.com.br, o comprovante do depósito e a relação dos empregados que originou os valores depositados

PARÁGRAFO SEGUNDO - O não recolhimento no prazo mencionado acarretará à empresa uma multa de 10% (dez por cento) sobre o total que deveria ter sido recolhido, independente de outras cominações legais, por se tratar de apropriação indébita.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL

Em obediência à decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 935 da Repercussão Geral, bem como conforme autorização expressa em assembléia, a empresa efetuará desconto do valor de 01 (um) dia de salário, reajustado, do mês de novembro de 2023, referente a Contribuição Assistencial para ajuda de manutenção do Sindicato.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Os valores retidos serão recolhidos ao sindicato laboral na forma do estabelecido na Cláusula vigésima sétima deste acordo até a data de 10 de dezembro de 2023.

PARÁGRAFO SEGUNDO - É facultado a todos os empregados o exercício da oposição individual ao mencionado desconto, em razão dos fatos apresentados no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da assinatura do Acordo Coletivo cujas normas são desta forma determinadas:

Inciso I – O Direito de Oposição poderá ser exercido pelo empregado de requerimento direto e pessoal na sede do sindicato dos Trabalhadores no horário de 09h às 16h de segunda a sexta-feira;

Inciso II – Não será aceito oposições assinadas de forma coletiva ou enviadas de Departamento de pessoal, contabilidade de empresas ou por correspondência eletrônica ou física;

Inciso III – Deverá ser informado ao trabalhador, no ato do protocolo, que ele desobrigará a empresa a efetuar o pagamento ou, concessão de benefícios conquistados pelo sindicato, em seu valor ou determinação, ficando desta forma facultada a empresa o seu fornecimento ou pagamento;

Inciso IV – São benefícios conquistados pelo sindicato: Abono Salarial, Prêmio por tempo de serviço, Estabilidade Gestante, Acidente de Trabalho e de Aposentadoria, Benefício ao filho Especial, Telemedicina, Plano Odontológico, Valor do Auxílio Alimentação, Diárias de Viagem e Feriado do Dia do Rodoviário;

Inciso V - Fica desobrigada a empresa, ao fornecimento destes benefícios, a todos os funcionários, que fizerem a declaração de oposição de desconto.

A) O sindicato enviará as empresas relação de todos os que assim optarem.



PARÁGRAFO TERCEIRO - O não recolhimento no prazo mencionado acarretará à empresa uma multa de 10% (dez por cento) sobre o total que deveria ser recolhido, independente de outras cominações legais, por se tratar de apropriação indébita.

PARÁGRAFO QUARTO - Os associados do sindicato que possuam mais de 180 dias de associação, a época do desconto, ficarão isento da taxa assistencial, tendo como razão seu valor já está distribuída de forma uniforme em sua mensalidade contributiva.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

Em obediência à Decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 935 da Repercussão Geral, as empresas neste ato representadas, conforme autorização prévia e expressa em Assembléia, recolherão à Entidade Patronal o montante igual a 03 (três) salários mínimos nacionais, totalizando R\$ 3.960,00 (três mil novecentos e sessenta reais), até o próximo dia 31 de agosto de 2023.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas associadas a este Sindicato Patronal ou que venham a se associar até a data de vencimento da parcela terão desconto no valor da contribuição assistencial, terão 50% de desconto no valor devido a título de contribuição assistencial patronal, devendo o valor ser pago até o dia 31 de agosto de 2023.

PARÁGRAFO SEGUNDO - É facultado a todas as empresas o exercício da oposição à mencionada contribuição, no máximo prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da assinatura da presente Convenção, o que poderá ser feito através de e-mail direcionado a financeiro@sindicarga.org.br.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O não recolhimento no prazo mencionado acarretará à empresa uma multa de 10% (dez por cento) sobre o total que deveria ser recolhido, independentemente da adoção de medidas administrativas e judiciais previstas em lei.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DO NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA - NINTER

Os sindicatos convenientes resolvem instituir o NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA – NINTER, que será gerido de forma compartilhada e funcionará no âmbito do sindicato profissional, cuja atividade observará o disposto na presente cláusula convencional e no regimento interno a ser elaborado dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura deste instrumento, tendo como base as disposições seguintes:

I. O objetivo do NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA – NINTER é colaborar na solução dos conflitos coletivos e individuais trabalhistas, bem como dar assistência aos trabalhadores por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, lavrando Termo de Acordo Individual e Instrumentos Coletivos



de Trabalho que será assinado pelas partes e pelos sindicatos convenientes, em observância à norma constitucional e a legislação trabalhista;

II. Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia no âmbito do sindicato profissional. Não prosperando a conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da Comissão, que deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista;

III. Os sindicatos convenientes, objetivando o aprimoramento das relações trabalhistas e a solução de problemas envolvendo os seus representados, poderão efetivar a negociação e celebração de termos de compromisso, termos de ajustamento de conduta ou acordos coletivos de trabalho de qualquer natureza envolvendo quaisquer empresas da categoria econômica ora representada que submeter a sua demanda para apreciação do NINTER;

IV. Na hipótese de convocação de empresas em razão de denúncias ou irregularidade em face da legislação trabalhista ou da presente Convenção Coletiva, também deverá ser comunicado, previamente, à entidade sindical patronal para que esta preste assistência e acompanhe os seus representados;

V. Os sindicatos convenientes se comprometem a manter canal permanente de diálogo e negociação, tendo em vista a:

a - promover o cumprimento desta Convenção e da legislação vigente, dando solução às divergências surgidas;

b- avaliar esta Convenção, levando em conta o contexto conjuntural e os dispositivos legais vigentes, buscando seu aperfeiçoamento e atualização;

c - garantir a eficácia e efetividade dos benefícios sociais contidos na presente Convenção Coletiva de Trabalho, garantido o acesso para todos os trabalhadores representados.

VI. O NINTER terá composição paritária com representantes das categorias profissional e patronal, em número a ser fixado em seu regimento interno, devendo, necessariamente, ser assessorada por um corpo jurídico;

VII. O sindicato profissional deverá garantir a assessoria jurídica para o trabalhador que submeter a sua demanda individual ao NINTER, ficando fixados os honorários assistenciais a ser quitado pela demandada no percentual de até 15% (quinze por cento) do crédito do demandante.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DO TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL

Fica instituído o procedimento de realização de Termo de Quitação Anual, devendo a empresa agendar, no prazo de 15 (quinze) dias, após completados 12 (doze) meses de trabalho de cada empregado, audiência para formalização do referido acordo, nos termos do artigo 507-B, CLT, devendo este termo ser firmado na presença de ambos os sindicatos ora convenientes, do empregado e de um representante da empresa. As parcelas discriminadas no referido termo, terão eficácia liberatória nos termos da legislação vigente.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DO ACORDO COLETIVO

O acordo coletivo de trabalho será firmado entre empresa e sindicato laboral, mediante cooperação técnica do sindicato patronal, através de cientificação previa deste para co-participação antes do registro final do instrumento junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Primeiro – Com o objetivo de evitar prejuízo ao trabalhador bem como retrocesso na evolução das garantias mínimas, não poderão ser reduzidos os valores mínimos das seguintes cláusulas:

- A – Piso Mínimo Salarial;
- B – Auxílio Alimentação;
- C – Abono Pecuniário;
- D – Auxílio Transporte;
- E – Prêmio por Tempo de Serviço;
- F- Diárias de Viagem.

Parágrafo Segundo - As Clausulas acima descritas, poderão ser modificadas apenas no que tange a sua forma de pagamento, parcelamento ou fornecimento, quando assim o permitirem.

Parágrafo Terceiro – O Benefício ao Filho Especial, não poderá ser reduzido ou excluído, apenas alterado em benefício do trabalhador, com ampliação de valores e alcance.

Parágrafo Quarto – As cláusulas de Estabilidade a Gestante, Acidente de Trabalho e de Aposentadoria, não poderão ser modificadas; somente o poderá ocorrer em exceção, na hipótese de aumento ao mínimo de tempo previsto;

Parágrafo Quinto – As Clausulas referentes a Banco de Horas, escalas e jornadas de trabalho, poderão ser devidamente adaptadas na melhor forma, bem como formas de contratação e adaptação de contratos de trabalho.

Parágrafo Sexto – Para que seja devidamente transparente o presente processo, e por ter como objetivo principal aos ambos envolvidos no presente acordo, seu cumprimento, as garantias mínimas acordas, bem como a responsabilidade de fiscalização de ambas as partes de seus representados, o seguimento laboral dará conhecimento dos acordos pactuados de forma individual a representação patronal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DO QUADRO DE AVISOS

As empresas colocarão à disposição do Sindicato laboral quadro de avisos nos locais de trabalho para a afixação de comunicados oficiais da categoria profissional, desde que não contenham matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja, devendo esses avisos serem enviados ao setor competente da empresa, que se encarregará de fixá-los.



Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO - ART. 611-A DA CLT

Nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1046 da Tabela de Repercussão Geral, bem como em face das decisões proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, *ex vi* o julgamento do RE nº 590.415, da lavra do Ministro Luiz Roberto Barroso e o julgamento do RE nº 895.759 pelo Ministro Teori Zavascki, além da previsão do art. 611-A, CLT as obrigações e direitos previstas nessa norma, sem exceção, integram o contrato individual de trabalho, para que seja efetivamente cumprido pelos empregadores e empregados, em todos os seus aspectos, condicionantes e previsões.

Parágrafo Primeiro - Caberá à empresa, obrigatoriamente, no ato da contratação do empregado, apresentar-lhe a cópia da presente convenção coletiva de Trabalho para sua completa ciência dos direitos e obrigações dela decorrentes, como pisos salariais, condições de trabalho, adicionais, abonos, benefícios sociais e custeio das atividades sindicais para manutenção e conquista de benefícios.

Parágrafo Segundo: Deverá a empresa anotar na CTPS do empregado os dados de registro dessa CCT, para ciência e adesão do empregado.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DA CLÁUSULA PENAL

As partes acordam neste ato, estabelecimento de multa por descumprimento na forma e valores cujas regras e valores seguem abaixo acordadas:

PARAGRAFO PRIMEIRO: Sendo identificado pelo sindicato o descumprimento de qualquer cláusula do presente acordo, deverão ser obedecidas às seguintes etapas e valores:

I - O Sindicato notificará, através de sua Central de Notificações, via e-mail ou correspondência registrada a empresa infringente, para que o ato seja regularizado ou contestado a denúncia no prazo de 30 dias.

II - Ultrapassado este prazo sem a devida regularização, será emitida notificação da penalidade do descumprimento com o estabelecimento de multa no valor de 02 salários mínimos nacionais, revertida em



favor do sindicato laboral, juntamente com nova notificação para adequação da(s) cláusula(s) descumprida(s) no prazo de 15 (quinze dias);

III – Mantido o descumprimento injustificado da(s) cláusula(s), o ficará a empresa sujeita a aplicação de multa mensal de 02 salários mínimos, até o limite de 10 salários mínimos nacionais, revertida ao Sindicato Laboral.

IV – A notificação enviada poderá conter em anexo, pedido de mediação junto ao ministério do trabalho, para mesa redonda conciliatória;

V – A cessação da multa prevista nesta cláusula dependerá da comprovação expressa e por escrito do cumprimento integral da cláusula pela empresa infrigente, através de email ao Sindicato Laboral obtido em seu sítio eletrônico.

VI - O Sindicato Patronal deverá ser notificado de todos os atos e etapa com a devida copia dos documentos enviados durante o processo, para querendo intervir junto aos seus representados.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DO ARTIGO 614 DA CLT

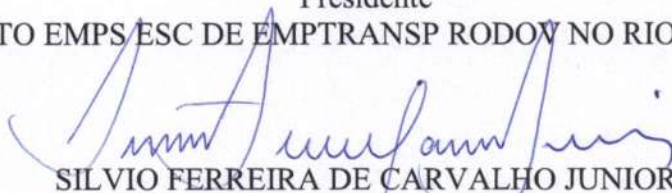
A presente Convenção Coletiva de Trabalho entrará em vigor no ato de sua assinatura. Devendo ser enviado cópia da mesma para o devido arquivamento conforme art. 614 da CLT

}

JOSE AUGUSTO MACIEL PINHEIRO

Presidente

SINDICATO EMPS/ESC DE EMPTRANSP RODOV NO RIO DE JANEIRO



SILVIO FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR

Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS E LOGISTICA DO RIO DE JANEIRO

**ANEXOS
ANEXO I - ATAPATRONAL**



Anexo (PDF)

ANEXO II - ATALABORAL

Anexo (PDF)